



Ofício nº 026/2018

Florianópolis, 24 de Janeiro de 2018.

AO

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

**SENHOR RUBENS RENATO ANGELOTTI**

6º Avenida s/nº, ao lado do Parque Ecológico, bairro dos Municípios, Balneário Camboriú,  
CEP 88.337-315

*Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimos da presente para informar que este Órgão de Defesa do Consumidor, no direito que lhe é conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante dispõem os artigos 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V e Lei n. 8.078/90, artigos 55, § 4º, visando promover a educação para o consumo consciente com maior clareza e fácil entendimento, emitiu a Nota Técnica nº 01/2018, cujo teor segue anexo.

Frisamos que somos contra qualquer tipo de discriminação em razão de torcida, de gênero, opção sexual, crença, religião, dentre tantos outros princípios em favor da dignidade e no respeito à pessoa, em total obediência ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.078/90.

Ainda, no tocante à diferenciação de preços entre torcidas interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, trazemos à baila os artigos 39 e 51, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Consoante o exposto, o entendimento adotado pelo PROCON/SC é no sentido que não pode haver quaisquer práticas abusivas, discriminatórias ou desleais, para dificultar o acesso dos torcedores de ambos os clubes que jogarão. Devendo, os princípios insculpidos na legislação pátria serem respeitados, primando desse modo pela boa-fé e equidade de tratamento.

Assim, o PROCON/SC orienta as entidades detentoras do mando dos jogos que se adêquem ao entendimento exarado por este órgão.

Informamos por fim, que em caso de denúncia acerca do tratado no presente ofício, será instaurado processo administrativo a fim de apurar eventuais práticas abusivas e/ou discriminatórias, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078/1990 e art. 18, do Decreto Federal nº 2181/1997, em eventual constatação de tais práticas.

Atenciosamente,

**MICHAEL DA SILVA**

Diretor PROCON/SC



### NOTA TÉCNICA PROCON/SC 001/2018

O Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com base no artigo 4º do Decreto Federal 2.181/97 e do Sistema Estadual Catarinense, e no art. 2º do Decreto Estadual n. 2.472, de 09 de novembro de 1988, no cumprimento do dever de promover a política estadual de defesa do consumidor (art. 150 Constituição Estado de Santa Catarina), face à necessidade de fixação no âmbito deste Estado, de entendimento sobre a DIFERENCIAÇÃO DE VALOR NOS INGRESSOS PARA AS TORCIDAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL. Visto que afronta ao princípio da isonomia, sendo considerada uma prática comercial abusiva. Resolveu expedir a presente NOTA TÉCNICA aos PROCONS MUNICIPAIS do Sistema Estadual Catarinense de Defesa dos Direitos dos Consumidores, nos termos que seguem:

1. É consabido que há em todo o Estado de Santa Catarina a diferenciação de preços nos ingressos nos jogos de futebol para a torcida do time visitante, sendo, uma prática recorrente e indevida, posto que infringe o princípio constitucional de isonomia, o Estatuto do Torcedor Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e o Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

2. Não se pode olvidar que os Órgãos integrantes do Sistema Nacional do Consumidor – SNC possuem plena autonomia administrativa, financeira e funcional, que se traduz no caso em tela para a questão da apuração das reclamações de consumidores acerca de possível prática abusiva sobre diferenciação de preços sobre a comercialização de produtos e serviços com base na discriminação, como no presente caso de diferenciação de preço entre as torcidas, sendo vendidos os ingressos para a torcida do time da entidade detentora do jogo a preços mais baixos que para



a do time visitante, sem quaisquer justificativas que possam endossar tal prática. A intenção da presente **NOTA TÉCNICA** não é, pois, vetar promoções ou benefícios, mas apenas certificar que estas sejam estendidas a todos, sem discriminação.

3. É preciso ainda esclarecer que somos contra qualquer tipo de discriminação em razão de torcida, do gênero, opção sexual, crença, religião, dentre tantos outros princípios em favor da dignidade e no respeito à pessoa e a isonomia de tratamento entre todos.

4. Diante dos questionamentos feitos, ainda que informalmente pelos Consumidores acerca da legalidade da diferenciação de preços entre torcidas interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor – CDC Lei nº 8.078, nos ensina que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Nesse mesmo sentido a Lei n. 12.529/2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem econômica, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços.



Extrai-se do art. 36, X e XI, da Lei n. 12.529/2011:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

Em mesma toada vem o Estatuto do Torcedor Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que proíbe a diferenciação de preços entre setores no estádio, ou seja, podemos interpretar da Lei que os valores dos ingressos deverão ser os mesmo por setores independentemente da torcida que estará neles, sendo, portanto vedada tal diferenciação. Vejamos:

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.



Ainda, o entendimento adotado pelo PROCON/SC, acerca da legislação que trata das regras de afixação de preços, estabelecidas pela Lei n. 10.962/04 e o Decreto n. 5.903/06, tem sido de que trata-se de prática abusiva a diferenciação de preços para aquisição de produtos e serviços.

Diante do exposto e de acordo com as prerrogativas insculpidas nos artigos 4º, inciso IV e 7º, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor, o PROCON/SC entende por abusiva a comercialização de produtos e serviços com preços diferenciados nos estádios de futebol que recebem o jogo, tanto para o time da casa quanto para o visitante. Não podendo haver quaisquer práticas abusivas, discriminatórias ou desleais, para dificultar ou acesso dos torcedores de ambos os clubes que jogarão. Devendo, os princípios insculpidos na legislação pátria serem respeitados, primando desse modo pela boa-fé e equidade de tratamento.

Com base na prerrogativa de que incumbe aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual ou Municipal a fiscalização de práticas abusivas na esfera consumeirista e, no caso de conduta contrária ao entendimento exposto na presente **NOTA TÉCNICA**.

Assim, o PROCON/SC orienta as entidades detentoras do mando dos jogos se adequarem ao entendimento exarado por esse órgão.

Em caso de denúncia acerca do tratado na presente será instaurado processo administrativo a fim de apurar as eventuais práticas abusivas e/ou discriminatórias ficando sujeitas os às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078/1990 e art. 18, do Decreto Federal nº 2181/1997 em eventual constatação de tais práticas.

Esclarece por fim, que as reclamações que envolvam prática discriminatória nas relações de consumo, ou que exijam do consumidor



vantagem manifestamente excessiva ou que lhe coloquem em situação de desvantagem na aquisição de produtos e serviços serão apurados individualmente em respeito aos Consumidores Catarinenses.

Florianópolis (SC), 24 de janeiro de 2018.



**Michael da Silva**  
Diretor do PROCON/SC